



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 938480 - PE (2024/0310230-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANDERSON ALEXANDRE DE LIMA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando não apenas as circunstâncias do caso concreto, – que envolveram a apreensão de considerável quantidade de droga (750g de *crack*), a par de 3 três balanças de precisão e várias embalagens plásticas que seriam utilizadas para armazenar os entorpecentes, além de indícios que apontam na direção da existência de associação entre os acusados, voltada para o tráfico de entorpecentes – mas também o fato de que o agravante possui já um histórico delitivo conturbado, ostentando diversos registros criminais anteriores, inclusive uma condenação penal definitiva por delito de ameaça, cenário este que acena para a periculosidade social do acusado.

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando frear a reiteração delitiva.

4. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 938480 - PE (2024/0310230-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANDERSON ALEXANDRE DE LIMA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando não apenas as circunstâncias do caso concreto, – que envolveram a apreensão de considerável quantidade de droga (750g de *crack*), a par de 3 três balanças de precisão e várias embalagens plásticas que seriam utilizadas para armazenar os entorpecentes, além de indícios que apontam na direção da existência de associação entre os acusados, voltada para o tráfico de entorpecentes – mas também o fato de que o agravante possui já um histórico delitivo conturbado, ostentando diversos registros criminais anteriores, inclusive uma condenação penal definitiva por delito de ameaça, cenário este que acena para a periculosidade social do acusado.

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando frear a reiteração delitiva.

4. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON ALEXANDRE DE LIMA ANDRADE contra decisão de minha lavra que não conheceu da ordem impetrada (e-STJ fls. 177/185).

Na presente oportunidade, o agravante insiste na tese sobre ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva, o qual teria se baseado em argumentos genéricos e na gravidade abstrata do delito. Além disso, destaca que "a quantidade de droga apreendida (750g de *crack*) e os antecedentes criminais não são suficientes para demonstrar a necessidade da prisão preventiva, especialmente quando se verifica que o agravante possui apenas uma condenação anterior por delito de menor gravidade" (e-STJ fls. 191/192).

Reitera, ainda, a possibilidade e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Diante disso, requer seja conhecido e provido o presente agravo para reformar a decisão agravada, a fim de que seja concedida a ordem postulada.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o paciente, ora agravante, foi preso em flagrante (convertida a custódia em prisão preventiva) e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Conforme relatado na decisão agravada, busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do acusado, alegando-se a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão (HC nº 137.066/PE, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017; HC n. 122.057/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014; RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999; e RHC n. 97.893/RR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; HC n. 503.046/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a

imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).

No caso vertente, o MM. Juiz de primeiro grau, ao converter o flagrante em prisão preventiva, assim se manifestou no que interessa (e-STJ fls. 121/122):

Cabe-me, agora, analisar acerca da possibilidade de concessão de liberdade provisória ou da sua conversão em prisão preventiva, nos termos dos incisos II e III, do artigo 310 do Código de Processo Penal, e, ainda, se estão presentes os requisitos do parágrafo primeiro do supramencionado artigo. Entendo que, no caso em tela, não é possível a concessão da liberdade provisória aos autuados ANDERSON ALEXANDRE DE LIMA ANDRADE e LAILA DA SILVA BARBOSA, com ou sem fiança, sendo inadequadas e insuficientes em relação a estes as medidas cautelares diversas da prisão constantes no artigo 319 do Código de Processo Penal.

No presente caso, os elementos informativos que demonstram a materialidade do delito e indícios de autoria (fumus commissi delicti), pressupostos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva conforme a parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal, emergem dos autos pelo auto de prisão em flagrante, acompanhado do auto de apresentação e apreensão, laudo de constatação preliminar e pelos depoimentos testemunhais ali colhidos.

Passo a analisar as condições de admissibilidade da prisão, a fim de estabelecer o rito do procedimento preliminar. Nesse passo, cumpro-me destacar que as circunstâncias das prisões evidenciam que os delitos supostamente praticados são o de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico de drogas, previstos, respectivamente, no art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

Extraí-se dos autos, em apertada síntese, que, no dia de ontem, 27.05.2024, policiais em serviço nesta urbe, em decorrência de investigação pretérita dando conta de que autuada teria recebido, em sua casa, no dia anterior, cerca de 1kg, (um quilo) de crack, prontos para revenda, montaram campana nas adjacências de sua residência. E, em dado momento, decidiram bater à porta, sendo atendidos pela genitora da autuada, que informou que a aludida não se encontrava no momento, mas franqueou a entrada dos agentes no imóvel, onde encontraram aproximadamente 750g (setecentos e cinquenta) gramas da droga, acondicionada no interior do guarda-roupas da sra. Layla.

Ato contínuo, seguiram em diligência a fim de localizar o paradeiro da autuada. Encontrada, a autuada tentou se evadir do local, mas foi impedida, oportunidade em que confirmou que estava guardando a droga em sua casa a pedido do sr. Jadielson, que se encontra recolhido no sistema prisional pela prática de tráfico de drogas. Outrossim, esclareceu, ainda, que o entorpecente ilícito enviado por Jadielson tinha como destino o também ora autuado, Anderson Alexandre, pessoa responsável por “cortar” a droga e empacota-la, e, posteriormente, devolvê-la à autuada que ficava aguardando às ordens de Jadielson para repassá-las. Ademais, que, inclusive, estava indo à casa de Anderson Alexandre naquele momento. Na residência de Anderson foram apreendidas 03 (três) três balanças de precisão e várias embalagens plástica que seriam utilizadas para armazenar a droga.

Impende observar, aqui, que, conforme pesquisas realizadas nos sistemas JUDWIN e PJE o autuado possui extensa ficha criminal, inclusive com condenação penal irrecorrível pela prática do delito de ameaça. E, em que

pese a inexistência de antecedentes criminais em nome da autuada, entendo que a análise dos elementos denota periculosidade concreta dos fatos, haja vista que se trata de delitos demasiadamente gravosos.

É de suma importância lembrar a destruição que a droga causa na vida dos jovens, sendo assim merecida uma pronta resposta por parte do Estado, com elevado grau de reprovabilidade, uma vez que há notícia de ‘trabalhavam’ a mando de pessoa já presa. Assim, a necessidade de decretação de prisão cautelar é imperiosa, pois é importante frisar que os crimes em tela são dolosos, punidos com penas máximas privativas de liberdade superiores a 4 anos, estando presente uma das condições de admissibilidade previstas no art. 313 do CPC (inciso I).

Cumpre-me, agora, verificar a ocorrência, ou não, de um dos requisitos alternativos do art. art. 312 do CPP, quais sejam, garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados. Assim, compulsando o auto, verifico que a circunstância em que praticada a suposta conduta criminosa é grave, uma vez que há fortes indícios de que os autuados praticam a traficância.

De mais a mais, cabe ressaltar que a análise dos elementos denota periculosidade concreta, haja vista a prática, em tese, de crimes demasiadamente danosos. Nunca é demais ressaltar que a droga, como grande devastadora social e detentora de enorme violência, traz ineficácia às regras do bom convívio da sociedade, além de inquietações, clamores e descrédito aos poderes do Estado, no que impõe o decreto preventivo urgente e imediato.

Outrossim, não se trata de levar em conta a gravidade em abstrato do delito, muito pelo contrário, o que se verifica é um risco concreto à ordem pública, na medida em que, em tese, há afronta ao poder estatal. Assim, a prisão preventiva se impõe como forma de garantir a ordem pública, de evitar a reiteração criminosa, garantir a aplicação da lei penal e com isso, assegurar a credibilidade da justiça. Com efeito, a soltura dos autuados configura verdadeiro atentado à paz pública, posto que expõe desleixo do Poder Judiciário em face de agentes que, danosos ao seio social, seriam devolvidos à sociedade.

Além do mais, há nos autos a representação pela prisão preventiva dos autuados, ofertada pela autoridade policial, bem como requerida pela representante ministerial. (...)

O Tribunal de origem, por sua vez, ao examinar a matéria, decidiu por manter a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 30/31):

(...) As provas dos autos demonstram suficientemente indícios de autoria delitiva, apontando que o paciente era responsável por “cortar” e “empacotar” as drogas e devolvê-las a Laila, a qual aguardava as ordens de Jadielson (que se encontra preso por tráfico de drogas) para repassar os entorpecentes. Inclusive, de acordo com os policiais Diogo Camelo dos Santos e Ivanilson Ferreira da Silva, quando foi capturada, Laila estava a caminho da casa do paciente (ID 171753378, págs. 2/6, dos autos originários).

Ademais, na residência do paciente foram apreendidas três balanças de precisão e várias embalagens plásticas destinadas ao armazenamento da droga (itens descritos no auto de apresentação e apreensão ID 171753378, pág. 15, dos autos originários).

Vale ressaltar que através do writ apenas são analisados indícios de autoria, pois a aprofundada análise sobre a veracidade da tese de negativa de autoria demanda análise fático probatória, a qual é incompatível com a estreita via

do habeas corpus. Sendo assim, na ação originária, ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é que as provas deverão ser analisadas e valoradas com profundidade, bem como serão devidamente apreciadas as teses apresentadas pelas partes.

(...)

A prisão preventiva se justifica como forma de impedir que o acusado possa continuar a perpetrar atos de violência, dados os indícios de sua alta periculosidade, manifesta na forma como o crime foi cometido.

Conforme pesquisas realizadas nos sistemas JUDWIN e PJE (IDs 171774235, 171774233 e 171773027) o paciente detém extensa ficha criminal, inclusive com condenação penal irrecorrível pela prática do delito de ameaça no processo nº 0001097-46.2019.8.17.0640.

(...)

Destarte, tendo em vista a presença dos requisitos necessários para amparar a segregação cautelar do paciente, mostra-se incabível a concessão de medidas cautelares diversas de prisão.

Logo, dando vigência à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça, conclui-se pela inexistência de constrangimento ilegal no caso concreto, haja vista a presença dos requisitos necessários para amparar a segregação cautelar do paciente. (...)

Assim, à luz dos trechos acima transcritos, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando não apenas as circunstâncias do caso concreto, – que envolveram a apreensão de considerável quantidade de droga (750g de *crack*), a par de 3 três balanças de precisão e várias embalagens plásticas que seriam utilizadas para armazenar os entorpecentes, além de indícios que apontam na direção da existência de associação entre os acusados, voltada para o tráfico de entorpecentes – mas também o fato de que o agravante possui já um histórico delitivo conturbado, ostentando diversos registros criminais anteriores, inclusive uma condenação penal definitiva por delito de ameaça.

Tal cenário, portanto, além de demonstrar a gravidade concreta da conduta, acena para a periculosidade do acusado, ensejando a decretação e manutenção da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social, inibindo, inclusive, eventual reiteração delitiva.

A propósito, “[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)”. (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

Ademais, é certo que a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a

garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Nesse panorama, em que pese os argumentos da defesa no presente recurso, não há falar em ausência de fundamentos suficientes e aptos a justificar a segregação cautelar, sobretudo quando a gravidade concreta da conduta nos autos aliada à contumácia delitiva do réu denotam o risco concreto de reiteração delitiva, mostrando-se satisfatoriamente demonstrada pelas decisões precedentes a necessidade da custódia cautelar.

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

De fato, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese". (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Do mesmo modo, "o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte". (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Rel. Ministro

Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Por fim, convém anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, uma vez que a gravidade concreta da conduta delituosa, aliada ao mencionado histórico delitivo do acusado, indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Dessa forma, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, permanecendo hígidos os fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 938.480 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0310230-4

Número de Origem:

00003107620248175640 00011448320208170640 00025948020248179480 11448320208170640
2024024800002441 25948020248179480 3107620248175640

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ANDERSON ALEXANDRE DE LIMA ANDRADE (PRESO)
CORRÉU : LAILA DA SILVA BARBOSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON ALEXANDRE DE LIMA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2024